

CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL MURTA-MG

Rua Palmeiras, 33- Centro- CEP: 39635-000- Centro

Email: camaralegis.murta@yahoo.com.br

PARECER JURÍDICO

SOLICITANTE: A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, a Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Contabilidade da Câmara Municipal de Coronel Murta-MG.

I – EMENTA:

POSSIBILIDADE JURÍDICA NA ALTERAÇÃO DA TABELA DE VENCIMENTOS DE SERVIDORES MUNICIPAIS, INSERTA NA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 38/2009.

A consulta formulada pela Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, e a Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Contabilidade da Câmara Municipal de Coronel Murta-MG, com solicitação de emissão de parecer fundamentado é no que tange á possibilidade de alteração da Tabela de Vencimentos de servidores Municipais, conforme disposto na Lei Complementar Municipal N 038/2009.

I – PARECER:

Dispõe a Constituição Federal, em seu art. 7º, em seus incisos IV, V e VII, o seguinte:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL MURTA-MG
Rua Palmeiras, 33- Centro- CEP: 39635-000- Centro
Email: camaralegis.murta@yahoo.com.br

De seu Turno, é o disposto no art. 42 da Lei Orgânica Municipal de Coronel Murta-MG,. Assim:

Art. 42 – O Município instituirá regime jurídico único, sendo obrigatório o estatutário, e planos de carreira para os servidores públicos.

§ 1º A política de pessoal obedecerá as seguintes diretrizes:

I – Valorização e dignificação da função pública e do servidor público;

II – Profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público;

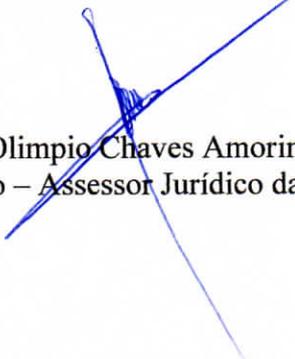
III – Sistema do mérito objetivamente apurado para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;

IV – Remuneração compatível com o cargo ou função pública ocupada.

Posto isto, entendemos pela legalidade e constitucionalidade do projeto de lei em epígrafe e eis que no que tange à sua técnica redacional, preenche os requisitos formais e quanto ao aspecto gramatical e lógico, atende à técnica legislativa.

É o nosso PARECER, smj.

Coronel Murta-MG, 31 de agosto de 2022.


Olimpio Chaves Amorim
Advogado – Assessor Jurídico da Câmara Municipal